



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0431.12.004279-8/001 **Númeraço** 0042798-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acordão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 12/04/2018
Data da Publicação: 18/04/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AVAL - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - CASAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NULIDADE AFASTADA DE ORDEM - BENEFÍCIO DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo comprovação de ser o avalista casado à época em que prestou o aval, não há que se falar em nulidade deste por ausência de outorga uxória. 2. Por ter o aval natureza cambial, o avalista assume a obrigação pelo pagamento da dívida solidariamente com o devedor, não podendo invocar o benefício de ordem, que é próprio da fiança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.12.004279-8/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - APELANTE(S): CARLOS JOSE DE AGUIAR - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de embargos interpostos por Carlos José de Aguiar em face da execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial, movida pelo Banco Bradesco S/A contra ele e José Rodrigues da Silva.

A sentença prolatada julgou improcedentes os embargos, condenou o embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, e suspendeu a exigibilidade destes ônus, por estar o embargante sob o pálio da assistência judiciária.

Inconformado, Carlos José de Aguiar interpôs recurso de apelação afirmando que "não concorda com a execução ajuizada em seu nome", requerendo "seja observado o benefício de ordem".

Afirma ser "casado em regime de comunhão parcial" e que não houve a anuência de sua esposa, razão pela qual "o aval é nulo em todos os seus termos".

Assevera ser "essencial a notificação do avalista para a propositura da ação de execução".

Ao final, o apelante pugna pelo provimento do recurso, nos termos expostos.

Em contrarrazões, Banco Bradesco S/A pugna bate-se pela manutenção da sentença.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A execução embargada se ampara em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 101.657,29 (cento e um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), emitida pelo executado José



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rodrigues da Silva em favor do exequente Banco Bradesco S/A e que se acha também subscrita pelo coexecutado Carlos José de Aguiar, ora embargante, na condição de avalista (f. 59/62).

Dizendo-se casado em regime de comunhão parcial de bens, o embargante afirma ser nulo o aval que prestou, por ausência de outorga uxória.

De fato, determina o Código Civil que nenhum dos cônjuges pode prestar aval sem autorização do outro, exceto se casados no regime da separação absoluta (inciso III do artigo 1.647).

Todavia, não consta do título executivo informação sobre o estado civil do avalista e este não trouxe para os autos, como lhe incumbia, prova da existência de seu alegado casamento.

Inexistindo comprovação de ser o avalista casado à época em que prestou o aval, não há que se falar em nulidade deste por ausência de outorga uxória.

Ademais, o artigo 1.649 do Código Civil determina que "a falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal".

Assim, a nulidade do aval, prestado sem a outorga uxória, só pode ser arguida pelo cônjuge prejudicado e não pelo avalista, em benefício de sua torpeza.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ILEGITIMIDADE - REJEIÇÃO - DESVALIOSIDADE DA GARANTIA POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - ALEGAÇÃO REJEITADA - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO - CONFIRMAÇÃO - EXIGIBILIDADE ANTES DO VENCIMENTO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INADIMPLÊNCIA INEQUÍVOCA - CONFIRMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Evidencia-se a legitimidade dos embargantes para ocuparem o polo passivo da ação executiva de cédula de crédito bancário na qual figuram como devedores solidários. - Não merece acatamento a alegação recursal referente à nulidade da responsabilidade assumida pelos ora recorrentes, por falta de outorga uxória. Ainda que este consentimento fosse exigível para a assunção da qualidade de devedor solidário na Cédula de Crédito Bancário, a sua arguição deveria ser feita pelo cônjuge supostamente preterido. - Da detida análise da Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução impugnada pelo ora recorrente, constata-se se tratar de título de crédito apto a lastrear execução de título extrajudicial. - Verifica-se que, no referido título, consta o montante total do empréstimo pactuado entre as partes, assim como os encargos incidentes e o número de parcelas, além de disposição acerca do vencimento antecipado do débito, na hipótese de inadimplemento, não se confirmando as alegações recursais de que estaria desprovida de exequibilidade" (ac. da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0567.13.010532-1/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, j. aos 09/11/2016, pub. em 17/11/2016).

Não procede, pois, a pretensão do ora recorrente de ver declarada a nulidade do aval que prestou.

Invoca, ainda, o embargante o benefício de ordem, por entender ser a sua responsabilidade subsidiária à do devedor principal.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que "a execução é possível contra todos aqueles a que as leis cambiárias atribuem responsabilidade solidária, pela dívida retratada no título, sejam principais (eminentes, aceitantes e avalistas), sejam subsidiários (sacadores e endossantes), observadas quanto a estes, porém, as normas especiais do denominado direito de regresso" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. II, 40ª edição, p. 208).

Desta forma, por ter o aval natureza cambial, o avalista assume a obrigação pelo pagamento da dívida solidariamente com o devedor,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não podendo invocar o benefício de ordem, que é próprio da fiança (artigo 595 do Código de Processo Civil anterior, reproduzido no artigo 794 do Diploma Processual em vigor).

A jurisprudência é tranquila neste tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. aos 28/06/2006, pub. no DJ de 01/08/2006, p. 438).

"AVAL. BENEFICIO DE ORDEM O avalista é um obrigado autônomo (art. 47 da Lei Uniforme) e não se equipara ao fiador, razão pela qual não pode exercer o benefício de ordem previsto no art. 595 do CPC. Recurso conhecido e provido" (STJ - Quarta Turma, REsp 153.687/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. aos 10/02/1998, pub. no DJ de 30/03/1998, p. 82).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AVALISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. Obrigado pela garantia dada à cédula de crédito bancário, que tem natureza cambial, o avalista responde pela dívida em solidariedade com o devedor principal (artigo 47 da Lei Uniforme) e não tem direito ao benefício de ordem previsto no artigo 595 do Código de Processo Civil, que é próprio da fiança" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0024.14.119777-2/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/07/2015, pub. em 17/07/2015).

Quanto à alegada ausência de notificação, a sentença é esclarecedora, na medida em que consigna que "o vencimento do crédito ocorre na data aprazada ou de forma antecipada por força da inadimplência, sendo desnecessária qualquer notificação, nos termos do artigo 397 do Código Civil e da cláusula nº 6.1 do título executivo" (f. 29).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por consequência, deve ser mantida a sentença, tal como lançada.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Condeno o apelante a pagar as custas recursais, cuja exigibilidade suspendo, por se encontra ele amparado pela assistência judiciária gratuita.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, por já estarem eles arbitrados no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."